

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Novembro de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *Luís Medeiros Vieira* — *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de Janeiro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 6/2011

de 10 de Janeiro

O presente decreto-lei tem como objectivo proceder à alteração de alguns preceitos do Decreto-Lei n.º 127/2008, de 21 de Julho, de forma a assegurar a articulação de diversas obrigações de reporte de informação dos operadores económicos através do relatório único previsto no regime jurídico de prevenção e controlo integrados da poluição, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de Agosto. O Decreto-Lei n.º 127/2008, de 21 de Julho, veio garantir a aplicação na ordem jurídica interna dos procedimentos necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes da Decisão n.º 2006/61/CE, de 2 de Dezembro de 2005, e do Regulamento (CE) n.º 166/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Janeiro de 2006, que estiveram na base da criação do Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes, viabilizando as condições para a ratificação e aplicação, pela União Europeia, do Protocolo PRTR — *Pollutant Release and Transfer Registers*.

Os registos de emissões e transferências de poluentes são uma ferramenta eficaz em termos económicos para incentivar a melhoria do desempenho ambiental, para facilitar o acesso do público a informação sobre estas matérias e para identificar as tendências, demonstrar os progressos realizados a nível da redução da poluição, controlar o cumprimento de certos acordos internacionais, estabelecer prioridades e avaliar os progressos realizados através das políticas no domínio do ambiente. A existência de um Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes integrado e coerente fornece ao público, aos sectores económicos, aos cientistas, às autoridades locais, às organizações não-governamentais e a outros decisores uma base de dados sólida que possibilita as comparações e facilita as futuras decisões em matéria de ambiente. O Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes deve ser concebido de modo a facilitar ao máximo o acesso do público através da internet. Ora, os objectivos e as metas visados por um Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes apenas podem ser atingidos se os dados comunicados forem fiáveis e comparáveis — o

que se garante através do Regulamento (CE) n.º 166/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Janeiro de 2006, e do Decreto-Lei n.º 127/2008, de 21 de Julho.

Pretende-se, agora, proceder à alteração de algumas normas do Decreto-Lei n.º 127/2008, de 21 de Julho, de forma a assegurar a articulação das obrigações de reporte de informação constantes nesse regime e o Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de Agosto. Trata-se de dar execução a uma medida de simplificação administrativa que permite ao operador apresentar à Agência Portuguesa do Ambiente (APA) relatórios, dados ou informações relativos à monitorização das emissões da instalação por que é responsável, em cumprimento de diferentes regimes jurídicos, através de um relatório único que lhe permita dar cumprimento a todas as obrigações que lhe são imputáveis.

Permite-se, assim, ao operador o recurso ao relatório único, num único momento, o que significa uma diminuição dos seus encargos administrativos. Além disso, a alteração de datas de reporte, que agora se adopta, permite ao operador ter o formulário previamente semi-preenchido e reportar, junto da APA, apenas a informação que ainda não tenha sido reportada. Evita-se, assim, o desfasamento ao longo do ano de reporte de informação, visando-se a simplificação do processo de resposta, bem como o processo de tratamento dos respectivos dados por parte da administração.

Aproveitou-se, ainda, a oportunidade para, à luz da experiência adquirida com a aplicação do diploma, proceder a ajustamentos de algumas normas, designadamente de aspectos técnicos constantes do respectivo anexo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 127/2008, de 21 de Julho

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 127/2008, de 21 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

- a)
- b)
- c) Transmitir à APA, até 30 de Novembro de cada ano, a informação referida nas alíneas anteriores;
- d)

Artigo 4.º

[...]

- a)
- b) As transferências para fora do local do estabelecimento dos poluentes presentes em águas residuais destinadas a tratamento, listados no anexo II do Regulamento, independentemente do limiar aí estipulado, provenientes das actividades enumeradas no anexo ao presente decreto-lei, correspondente ao anexo I do Regulamento;
- c) As transferências para fora do local do estabelecimento dos resíduos perigosos e não perigosos, de acordo com a classificação estabelecida pela Portaria

n.º 209/2004, de 3 de Março, independentemente do limiar estabelecido na alínea *b*) do artigo 5.º do Regulamento, provenientes das actividades enumeradas no anexo ao presente decreto-lei, correspondente ao anexo I do Regulamento.

Artigo 5.º

[...]

1 —

2 — Até à harmonização dos sistemas de recolha de dados ambientais, as informações referidas no número anterior são comunicadas através do sistema electrónico disponibilizado pela APA no seu sítio na Internet, até ao dia 31 de Maio de cada ano e referem-se aos dados obtidos pelo operador no ano anterior.

3 —

Artigo 8.º

[...]

1 —

2 —

a) O não cumprimento, pelo operador, das obrigações de comunicação das informações referidas no artigo 5.º nos prazos fixados no presente decreto-lei;

b)

3 —

4 —

5 — »

Artigo 2.º

Alteração ao anexo do Decreto-Lei n.º 127/2008, de 21 de Julho

O anexo ao Decreto-Lei n.º 127/2008, de 21 de Julho, é substituído pelo anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Disposição transitória

1 — No ano de 2010, a comunicação à APA dos dados validados e estimados pelas autoridades competentes, nos termos da alínea *c*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 127/2008, de 21 de Julho, na redacção dada pelo presente decreto-lei, deve ser efectuada até 31 de Dezembro de 2011.

2 — As informações previstas no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2008, de 21 de Julho, na redacção dada pelo presente decreto-lei, relativas ao ano de 2010, devem ser comunicadas até 30 de Junho de 2011.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Novembro de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Rui Carlos Pereira* — *José Manuel Santos de Magalhães* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *Luís Medeiros Vieira* — *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro* — *Manuel Francisco Pizarro Sampaio e Castro*.

Promulgado em 16 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de Dezembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Notas técnicas

1 — A obrigação de comunicação de dados existe sempre que o limiar de capacidade da actividade for excedido. Se não estiver especificado qualquer limiar de capacidade, todos os estabelecimentos dedicados à actividade PRTR em causa estão sujeitos à obrigação de comunicação de dados, de acordo com o estabelecido no artigo 5.º

2 — A capacidade da actividade PRTR é considerada para um período de laboração de vinte e quatro horas, independentemente do seu regime, turnos, horários de laboração ou valor de produção efectiva para resposta à procura do mercado.

3 — No caso de o operador desenvolver várias actividades da mesma rubrica no mesmo estabelecimento e no mesmo local, procede-se à soma das capacidades das referidas actividades, que se compara com o limiar de capacidade aplicável à actividade constante do mesmo anexo, de acordo com o documento de orientação para a implementação do PRTR europeu.

4 — As actividades referidas na tabela que se encontrem igualmente abrangidas pelo regime jurídico da prevenção e controlo integrados da poluição, estabelecido no Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de Agosto, são da responsabilidade da APA. As restantes actividades são da competência da CCDR ou da ARH territorialmente competente.

Categorias de actividades referidas no artigo 4.º e respectiva autoridade competente

Actividade PRTR	Autoridade competente
1 — Sector da energia:	APA.
a) Refinarias de petróleo e de gás; b) Instalações de gaseificação e liquefacção; c) Centrais térmicas e outras instalações de combustão, com uma potência calorífica de pelo menos 50 MW; d) Coquerias;	
e) Instalações de laminagem a carvão, com uma capacidade de 1 t ou mais por hora; f) Instalações para o fabrico de produtos de carvão e combustíveis sólidos não fumígenos.	CCDR e ARH.
2 — Produção e transformação de metais:	APA.
a) Instalações de ustulação ou sinterização de minério metálico, incluindo minério sulfurado;	
b) Instalações de produção de gusa ou aço (fusão primária ou secundária), incluindo os equipamentos de vazamento contínuo, com uma capacidade de 2,5 t ou mais por hora;	
c) Instalações para o processamento de metais ferrosos por:	
i) Laminagem a quente, com uma capacidade de 20 t ou mais de aço bruto por hora; ii) Forjamento a martelo cuja energia de choque ultrapasse os 50 kJ por martelo e quando a potência calorífica utilizada for superior a 20 MW; iii) Aplicação de revestimentos protectores em metal fundido, com um consumo de 2 t ou mais de aço bruto por hora;	
d) Fundição de metais ferrosos, com uma capacidade de produção de 20 t ou mais por dia;	
e) Instalações para a:	
i) Produção de metais brutos não ferrosos a partir de minérios, concentrados ou matérias-primas secundárias por processos metalúrgicos, químicos ou electrolíticos;	

Actividade PRTR	Autoridade competente	Actividade PRTR	Autoridade competente
<p><i>ii</i>) Para a fusão de metais não ferrosos, incluindo ligas, produtos de recuperação (afinação, moldagem em fundição, etc.), com uma capacidade de fusão de 4 t ou mais por dia para o chumbo e o cádmio ou 20 t ou mais por dia para todos os outros metais;</p> <p><i>f</i>) Instalações de tratamento de superfície de metais e matérias plásticas que utilizem um processo electrolítico ou químico, em que o volume de cubas de tratamento equivale a 30 m³ ou mais.</p> <p>3 — Indústria de minerais:</p> <p><i>a</i>) Exploração mineira subterrânea e operações afins;</p> <p><i>b</i>) Exploração a céu aberto e pedreira, em que a superfície da zona efectivamente sujeita a operações de extracção equivale a 25 ha ou mais;</p> <p><i>c</i>) Instalações de produção de:</p> <p><i>i</i>) Tijolos de cimento em fornos rotativos, com uma capacidade de produção de 500 t ou mais por dia;</p> <p><i>ii</i>) Cal em fornos rotativos, com uma capacidade de produção de 50 t ou mais por dia;</p> <p><i>iii</i>) Tijolos de cimento ou cal noutros tipos de fornos, com uma capacidade de produção de 50 t ou mais por dia;</p> <p><i>d</i>) Instalações de produção de amianto e de fabrico de produtos à base de amianto;</p> <p><i>e</i>) Instalações de produção de vidro, incluindo fibra de vidro, com uma capacidade de fusão de 20 t ou mais por dia;</p> <p><i>f</i>) Instalações para a fusão de matérias minerais, incluindo a produção de fibras minerais, com uma capacidade de fusão de 20 t ou mais por dia;</p> <p><i>g</i>) Instalações para o fabrico de produtos cerâmicos por cozedura, nomeadamente telhas, tijolos, tijolos refractários, ladrilhos, produtos de grés ou porcelanas, com uma capacidade de produção de 75 t ou mais por dia, ou com uma capacidade de forno de 4 m³ ou mais e uma capacidade de carga enfiada por forno de 300 kg/m³ ou mais.</p>	<p>CCDR e ARH.</p> <p>APA.</p>	<p><i>ii</i>) Ácidos, nomeadamente ácido crómico, ácido fluorídrico, ácido fosfórico, ácido nítrico, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, óleo, ácidos sulfurados;</p> <p><i>iii</i>) Bases, nomeadamente hidróxido de amónio, hidróxido de potássio, hidróxido de sódio;</p> <p><i>iv</i>) Sais, nomeadamente cloreto de amónio, clorato de potássio, carbonato de potássio, carbonato de sódio, perborato, nitrato de prata;</p> <p><i>v</i>) Não metais, óxidos metálicos ou outros compostos inorgânicos, como carboneto de cálcio, silício, carboneto de silício;</p> <p><i>c</i>) Instalações químicas de produção, à escala industrial, de adubos que contenham fósforo, azoto ou potássio (adubos simples ou compostos);</p> <p><i>d</i>) Instalações químicas destinadas ao fabrico, à escala industrial, de produtos fitofarmacêuticos de base e de biocidas;</p> <p><i>e</i>) Instalações que utilizem processos químicos ou biológicos para o fabrico, à escala industrial, de produtos farmacêuticos de base;</p> <p><i>f</i>) Instalações para o fabrico, à escala industrial, de explosivos e produtos pirotécnicos.</p> <p>5 — Gestão dos resíduos e das águas residuais:</p> <p><i>a</i>) Instalações de valorização ou eliminação de resíduos perigosos que recebam 10 t ou mais por dia;</p> <p><i>b</i>) Instalações para incineração de resíduos não-perigosos no âmbito da Directiva n.º 200/76/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro de 2000, relativa à incineração de resíduos, com uma capacidade de 3 t ou mais por hora;</p> <p><i>c</i>) Instalações de eliminação de resíduos não perigosos, com uma capacidade de 50 t ou mais por dia;</p> <p><i>d</i>) Aterros (excluindo os aterros de resíduos inertes e aterros que tenham sido encerrados antes de 16 de Julho de 2001 ou cuja fase de manutenção após encerramento exigida pelas autoridades competentes nos termos do artigo 13.º da Directiva n.º 1999/31/CE, do Conselho, de 26 de Abril de 1999, relativa aos aterros de resíduos, tenha terminado) que recebam 10 t ou mais por dia ou com uma capacidade total de 25 000 t ou mais;</p> <p><i>e</i>) Instalações de eliminação ou reciclagem das carcaças e dos resíduos animais, com uma capacidade de tratamento de 10 t ou mais por dia;</p> <p><i>f</i>) Estações de tratamento de águas residuais urbanas, com uma capacidade de 100 000 ou mais habitantes-equivalentes;</p> <p><i>g</i>) Estações de tratamento de águas residuais exploradas de modo autónomo que sirvam uma ou mais actividades do presente anexo, com uma capacidade de 10 000 m³ ou mais por dia.</p>	<p>APA ou CCDR e ARH.</p> <p>APA.</p> <p>APA ou CCDR e ARH.</p> <p>APA.</p>
<p>4 — Indústria química:</p> <p><i>a</i>) Instalações químicas destinadas ao fabrico à escala industrial de substâncias orgânicas de base, tais como:</p> <p><i>i</i>) Hidrocarbonetos simples (acíclicos ou cíclicos, saturados ou insaturados, alifáticos ou aromáticos);</p> <p><i>ii</i>) Derivados oxigenados de hidrocarbonetos, tais como álcoois, aldeídos, cetonas, ácidos carboxílicos, ésteres, acetatos, éteres, peróxidos, resinas epóxicas;</p> <p><i>iii</i>) Derivados sulfurados de hidrocarbonetos;</p> <p><i>iv</i>) Derivados azotados de hidrocarbonetos, tais como aminas, amidas, compostos nitrosos ou nitrados ou nitratados, nitrilos, cianatos, isocianatos;</p> <p><i>v</i>) Derivados fosforados de hidrocarbonetos;</p> <p><i>vi</i>) Derivados halogenados de hidrocarbonetos;</p> <p><i>vii</i>) Compostos organometálicos;</p> <p><i>viii</i>) Matérias plásticas de base (polímeros, fibras sintéticas, fibras à base de celulose);</p> <p><i>ix</i>) Borrachas sintéticas;</p> <p><i>x</i>) Corantes e pigmentos;</p> <p><i>xi</i>) Tensioactivos e agentes de superfície;</p>	<p>APA.</p>	<p><i>e</i>) Instalações de eliminação ou reciclagem das carcaças e dos resíduos animais, com uma capacidade de tratamento de 10 t ou mais por dia;</p> <p><i>f</i>) Estações de tratamento de águas residuais urbanas, com uma capacidade de 100 000 ou mais habitantes-equivalentes;</p> <p><i>g</i>) Estações de tratamento de águas residuais exploradas de modo autónomo que sirvam uma ou mais actividades do presente anexo, com uma capacidade de 10 000 m³ ou mais por dia.</p> <p>6 — Produção e transformação de papel e madeira:</p> <p><i>a</i>) Instalações industriais para a produção de pasta de papel a partir de madeira ou de matérias fibrosas similares;</p> <p><i>b</i>) Instalações industriais para a produção de papel e cartão e outros produtos de madeira primários (como aglomerados de partículas, aglomerados de fibras, contraplacado), com uma capacidade de produção de 20 t ou mais por dia;</p> <p><i>c</i>) Instalações industriais para a preservação da madeira e dos produtos de madeira através de produtos químicos, com uma capacidade de produção de 50 m³ ou mais por dia.</p>	<p>CCDR e ARH.</p> <p>CCDR e ARH.</p> <p>APA.</p> <p>APA ou CCDR e ARH.</p> <p>CCDR e ARH.</p>
<p><i>b</i>) Instalações químicas destinadas ao fabrico à escala industrial de substâncias inorgânicas de base, como:</p> <p><i>i</i>) Gases, nomeadamente amoníaco, cloro ou cloreto de hidrogénio, flúor e fluoreto de hidrogénio, óxidos de carbono, compostos de enxofre, óxidos de azoto, hidrogénio, dióxido de enxofre, dicloreto de carbonilo;</p>	<p>APA.</p>	<p>7 — Produção animal intensiva e aquicultura:</p> <p><i>a</i>) Instalações para criação intensiva de aves de capoeira ou de suínos:</p> <p><i>i</i>) Com capacidade para 40 000 ou mais aves;</p> <p><i>ii</i>) Com capacidade para 2000 ou mais porcos de engorda (de mais de 30 kg);</p> <p><i>iii</i>) Com capacidade para 750 ou mais fêmeas;</p>	<p>APA.</p>

Actividade PRTR	Autoridade competente
b) Aquicultura intensiva, com uma capacidade de produção de 1000 t ou mais de peixe ou marisco por ano.	CCDR e ARH.
8 — Produtos animais e vegetais do sector alimentar e das bebidas:	
a) Matadouros, com uma capacidade de produção de carcaças de 50 t ou mais por dia;	APA.
b) Tratamento e transformação destinados ao fabrico de produtos alimentares e bebidas a partir de:	
i) Matérias-primas animais (que não leite), com uma capacidade de produção de produtos acabados de 75 t ou mais por dia;	
ii) Matérias-primas vegetais, com uma capacidade de produção de produto acabado de 300 t ou mais por dia (valor médio trimestral);	
c) Tratamento e transformação do leite, com capacidade para receber 200 t ou mais de leite por dia (valor médio anual).	
9 — Outras actividades:	
a) Instalações destinadas ao pré-tratamento (operações de lavagem, branqueamento, mercerização) ou à tintagem de fibras ou têxteis, com uma capacidade de tratamento de 10 t ou mais por dia;	APA.
b) Instalações de curtumes de couros e peles, com uma capacidade de tratamento de 12 t ou mais de produto acabado por dia;	
c) Instalações de tratamento superficial de substâncias, objectos ou produtos utilizando solventes orgânicos, nomeadamente apresto, tipografia, revestimento, desengorduramento, impermeabilização, engomagem, pintura, limpeza ou impregnação, com uma capacidade de consumo de 150 kg ou mais por hora ou 200 t ou mais por ano;	
d) Instalações para a produção de carbono (carvão sinterizado) ou electrografite por incineração ou grafitação;	
e) Estaleiros de construção naval e instalações para pintura ou decapagem de navios, com capacidade para navios de 100 m ou mais de comprimento.	CCDR e ARH.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 7/2011

de 10 de Janeiro

O Programa do XVIII Governo Constitucional estabelece como prioridade o aumento do acesso ao medicamento.

Concretizando o Programa de Governo, o presente decreto-lei vem rever os limites ao horário de funcionamento das farmácias de oficina, dispondo-se que estas podem funcionar vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, em articulação com o regime de turnos.

Trata-se de uma medida que beneficia os cidadãos, que passam a poder dispor de mais farmácias a funcionar em regime de permanência, o que está em linha com o que já hoje acontece em vários países da União Europeia e que garante que os medicamentos continuam a ser comercializados com segurança e qualidade.

O regime de funcionamento por turnos das farmácias vai continuar a ser assegurado e a abertura de farmácias vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, deve ser regulada e articulada com os turnos das farmácias. As farmácias abertas permanentemente não vão poder cobrar qualquer acréscimo na venda dos medicamentos.

Foram ouvidos a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias, a Ordem dos Farmacêuticos, a Associação Nacional de Farmácias e a Associação Portuguesa de Licenciados em Farmácia.

Foi promovida a audição do Sindicato Nacional dos Farmacêuticos, da Associação das Farmácias de Portugal e da Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor. Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei vem dispor que a abertura das farmácias se pode fazer vinte e quatro horas por dia, todos os dias da semana, em articulação com o regime de turnos.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 53/2007, de 8 de Março

Os artigos 4.º, 6.º e 11.º a 14.º do Decreto-Lei n.º 53/2007, de 8 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Período de Funcionamento

1 — O período de funcionamento semanal das farmácias de oficina está sujeito a um limite mínimo de funcionamento e a um horário padrão, a definir por portaria do membro do governo responsável pela área da saúde.

2 — As farmácias de oficina podem fixar um período de funcionamento diário que lhes permita estar abertas vinte e quatro horas por dia, todos os dias de semana.

Artigo 6.º

Comunicação dos períodos de funcionamento

1 — O proprietário da farmácia comunica os períodos de funcionamento, diário e semanal, da farmácia, fixados nos termos dos artigos 4.º e 5.º, ao INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED), nos seguintes termos:

a) Até ao dia 31 de Março de cada ano, para o 2.º semestre do ano civil;

b) Até ao dia 30 de Setembro de cada ano, para o 1.º semestre do ano civil.

2 — Caso o proprietário da farmácia não comunique os períodos de funcionamento, diário e semanal, da farmácia, nos termos do número anterior, considera-se, para todos os efeitos, que se mantém, no semestre seguinte, o período de funcionamento, diário e semanal, da farmácia, em vigor.

3 — A comunicação prevista no n.º 1 é feita através do sítio do INFARMED na Internet, que disponibiliza essa informação, através de meios electrónicos, à câmara municipal e à administração regional de saúde (ARS) territorialmente competentes.

4 — Nos casos em que a organização do tempo de trabalho do pessoal da farmácia de oficina esteja sujeita a turnos, a comunicação referida nos números anteriores deve ser acompanhada do mapa de horário de trabalho do pessoal e respectiva habilitação profissional.